



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 029-E-2023.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2023 que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA INDÚSTRIA PREVISTA NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.312, DE 02 DE JULHO DE 1999 E Nº 4.650, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” de autoria do Executivo, vem a esta comissão para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete,

Às fls. 03, foi apresentada a justificativa que motivou a presente proposição.

Às fls. 44/47, consta parecer da Procuradoria do Legislativo requisitando diligências, entendendo ser necessária a apresentação do impacto orçamentário- financeiro.

Ato contínuo, o Executivo esclareceu que a isenção das taxas referidas no Projeto, encontram respaldo no artigo 193 do Código Tributário Municipal.

Após reposta do Executivo, a Procuradoria do Legislativo opinou pela legalidade do Projeto, apresentado emendas de técnica legislativa.

O referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça para emitir seu r. parecer às fls. 56/57.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão de parecer, conforme fls.59, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido parecer ser lido em Plenário, os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer.

É o relatório, sucinto.

EXPEDIENTE
14/05/24

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder novo prazo para que a empresa mega Fibra Indústria e Comércio Ltda. proceda a com regularização da aprovação do projeto arquitetônico de sua indústria.

Nos termos da justificativa apresentada pelo Executivo:

“(…) Trata-se de uma oportunidade de manutenção das atividades da empresa que apesar de não ter aprovado o projeto arquitetônico da obra de instalação junto ao município, vem funcionando com suas atividades descritas, atingindo sua finalidade e o interesse público. (…)”

Cumprе ressaltar que, em resposta a diligência solicitada pela Procuradoria do Legislativo requisitando a apresentação do impacto orçamentário financeiro, o executivo manifestou que a proposta em análise não necessita do referido documento, tendo em vista que no Código Tributário Municipal no Capítulo que trata da "Taxa de Licença para execução de obras de urbanização de áreas particulares" consta a seguinte disposição:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Mai-2024-14:09-052812-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 029-E-2023.

Art. 133 — Estão isentos do pagamento de taxas:

I — a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto: (••)

d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado Município de Conselheiro Lafaiete.

Assim sendo, em consonância com o comando constitucional que determina em seu art. 150, § 6º, que a concessão de renúncias de receita somente pode ser concedida ou ampliada por intermédio de aprovação de lei específica, in verbis:

Art. 150. (...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g, entendemos que o projeto merece prosseguir.

Em razão do exposto, nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária, a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto e o impacto que poderá o referido projeto dar aos cofres do Município.

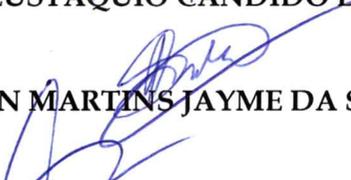
Desse modo, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, não havendo óbice ao seu prosseguimento, concluímos que o projeto merece seguir para votação em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2024.


VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA


VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO